



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/05/2020. Publicação: 18/05/2020. Edição nº 088/2020.

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJMIZ, Número do Documento 52020 e Código de Validação 9996B1CF7A

## RECOMENDAÇÃO N.º 06/2020

Vinculada ao Procedimento Administrativo nº 005/2020-PJMIZ.\_

Referente: à Adoção de medidas voltadas ao combate, controle, prevenção e manejo clínico das arboviroses no Município de Mirinzal.

Ao Senhor

RUBEM TEIXEIRA GOULART NETO

Secretário Municipal de Saúde

Mirinzal/MA.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o reconhecimento de transmissão comunitária em todas as unidades da Federação (Portaria GM/MS nº 454/2020), não sendo mais possível identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO a [NOTA INFORMATIVA Nº 8/2020-CGARB DEIDT/SVS/MS](#), com "Recomendações aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) para adequação das ações de vigilância e controle de zoonoses, frente à atual situação epidemiológica referente ao Coronavírus (COVID-19)";

CONSIDERANDO que, não obstante o período crítico por que passa o sistema de saúde em decorrência da pandemia do COVID-19 em todo o país, a situação epidemiológica das arboviroses (doenças causadas pelos chamados arbovírus, que incluem o vírus da dengue, Zika vírus, febre chikungunya e febre amarela) não pode ser negligenciada pelos gestores de saúde dos municípios maranhenses, especialmente devido ao período de chuvas, que é a época de maior risco de proliferação dessas doenças;

CONSIDERANDO que a sintomatologia semelhante das arboviroses em relação às Síndromes Gripais e à Covid 19 eleva a importância de elaboração de um Plano Municipal de Prevenção e Contingência das arboviroses 2020, bem como de Nota Técnica pela área competente, referente à Rede Assistencial Municipal de Saúde, a fim de garantir acesso e manejo clínico adequado e em tempo oportuno para os casos suspeitos e/ou confirmados da Arboviroses.

RESOLVE RECOMENDAR, EMERGENCIALMENTE, ao Secretário Municipal de Saúde de Mirinzal, Sr. Rubem Teixeira Goulart Neto, que adote as seguintes providências em relação às arboviroses no território municipal:

1) ELABORE o Plano Municipal de Prevenção e Contingência das arboviroses 2020, bem como Nota Técnica pela área competente, referente à Rede Assistencial Municipal de Saúde a fim de garantir acesso e manejo clínico adequado e em tempo oportuno para os casos suspeitos e/ou confirmados das Arboviroses (vírus da dengue, Zika vírus, febre chikungunya e febre amarela);

2) Após a sua elaboração, que a referida Nota Técnica seja ENCAMINHADA a todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município, haja vista a sintomatologia das arboviroses ser muito semelhante à das Síndromes Gripais, bem como da Covid-19, sendo indispensável quando da investigação diagnóstica, a realização, também, dos exames pertinentes às arboviroses;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/05/2020. Publicação: 18/05/2020. Edição nº 088/2020.

- 3) SENSIBILIZE as equipes de saúde sobre a importância de manter as notificações de casos suspeitos de arboviroses e solicitação de sorologias, que são sinalizadores para tomada de decisões para execução de ações e, principalmente, para o tratamento adequado do paciente;
- 4) MANTENHA ativas as campanhas de divulgação dos cuidados e prevenção das arboviroses nas redes sociais, rádios, páginas da prefeitura, etc. conforme orientação do Ministério da Saúde;
- 5) EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS:
- a) O agente de combate a endemias que apresente qualquer sintoma respiratório (tosse, coriza, dor de garganta, falta de ar, etc) ou febre, deve permanecer em isolamento, seguindo as orientações do Ministério da Saúde;
- b) Quando o agente verificar nos domicílios visitados a presença de moradores com qualquer sintoma respiratório (tosse, coriza, dor de garganta, falta de ar, etc.) ou febre, deve imediatamente informar para o setor responsável pelo Coronavírus (COVID 19) no município;
- c) Não realizar a visita domiciliar caso o responsável pelo imóvel, no momento da atividade, tenha idade superior a 60 anos;
- d) Para a realização de visita domiciliar, deverá atentar para as seguintes medidas:
- d.1) Evitar a realização de atividades no intradomicílio. A visita do ACE estará limitada apenas na área peri domiciliar (frente, lados e fundo do quintal ou terreno);
- d.2) Priorizar a realização do bloqueio da transmissão em áreas com intensa circulação de vírus (dengue, chikungunya e/ou Zika). Estas medidas devem ser adotadas após análise de indicadores epidemiológicos nos últimos 15 dias.<sup>1</sup>
- d.3) Estimular o autocuidado da população sobre as ações de remoção mecânica dos criadouros do mosquito Aedes aegypti e outras medidas de prevenção e controle de doenças;
- d.4) Em todas as situações em que houver a necessidade de tratamento do criadouro, o agente deverá utilizar luvas de látex. Ao deixar o local, orienta-se o descarte das luvas em local apropriado e a higienização das mãos com água e sabão por pelo menos 20 segundos. Se não houver água e sabão disponíveis, os agentes devem usar um desinfetante para as mãos à base de álcool 70%. Não reutilizar as luvas em hipótese alguma;
- d.5) Adicionalmente, manter o distanciamento mínimo de dois metros entre os agentes e as pessoas presentes no momento da visita, bem como que seja garantido ao agente de endemias os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários;
- d.6) Deve-se manter as atividades de controle vetorial nos pontos estratégicos (PE) e imóveis especiais, conforme preconizado.
- d.7) Fica recomendado que cada agente utilize utensílios próprios, evitando compartilhar copos, talheres, toalhas, etc.
- DETERMINA, assim, que seja encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, por meio do endereço eletrônico [pjmirinzal@mpma.mp.br](mailto:pjmirinzal@mpma.mp.br), DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.
- Mirinzal/MA, 07 de maio de 2020.

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES  
Promotor de Justiça

<sup>1</sup> O bloqueio de transmissão inicia-se com remoção prévia dos focos larvários, com a intensificação das visitas domiciliares e mutirões de limpeza com a colaboração da população. É necessário avaliar a indicação, de forma complementar, na aplicação de inseticida por meio da nebulização espacial a frio – tratamento a UBV –, utilizando equipamentos portáteis ou pesados.

## RECOMENDAÇÃO N.º 07/2020

Vinculada ao Procedimento Administrativo nº 006/2020-PJMIZ.

Referente: à Adoção de medidas voltadas ao combate, controle, prevenção e manejo clínico das arboviroses no Município de Central do Maranhão.

Ao Senhor

PAULO ROBERTO BEZERRA DE CARVALHO

Secretário Municipal de Saúde e Saneamento

Central do Maranhão/MA.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;